



À Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE

O Pregoeiro informa à Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba – CE acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação das empresas MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME e TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO (AMBULÂNCIA, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE)”*.

Destarte, insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME, alegando, para tanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida participante estariam em desconformidade com o objeto do Edital, pleiteando assim sua inabilitação, já no tocante à licitante TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, alega, em suma, que esta não teria apresentado a proposta em conformidade e que não fora apresentado o cartão de inscrição estadual ou municipal, descumprindo, assim, os itens 15, subitem “g”, e 17.2.2 do instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS alegou, em suma, que o Alvará de Funcionamento apresentado



contém o número da inscrição municipal e que a proposta fora apresentada em conformidade com as exigências editalícias.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Com fito de tornar de mais fácil compreensão, a presente resposta será dividida em tópicos.

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME

In casu, conforme disposto na peça recursal, alega a recorrente que a empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME teria apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da presente licitação, conforme se observa o excerto abaixo retirado do recurso apresentado:



Preliminarmente a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que não servem para a necessidade do objeto licitado, descumprindo o item 17.3 e 17.3.1"

Neste mote, impera sejam transcritos os itens 17.3 e 17.3.1 do Instrumento Convocatório, que assim dispõem:

17.3. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente *deverá ser comprovada mediante.*

17.3.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante prestou ou esteja prestando serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifo)

Portanto, em atenção ao alegado pela empresa recorrente, fora feita uma reanálise da documentação apresentada pela empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME, urgindo destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante têm como objeto a locação de automóveis do tipo popular, conforma se observa dos *prints* da referida documentação abaixo colacionados:

Item	Especificação	Quantidade de veículos
01	Locação mensal de veículo tipo popular, motor com potência mínima de 1.000 cilindradas, tipo sedan, ano de fabricação não inferior a 2013, 04 portas, com ar condicionado, com capacidade para 05 ocupantes.	03



ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	QUANT. SEC. SAÚDE	QUANT. MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
07	LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO TIPO POPULAR MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.000 CILINDRADAS. TIPO SEDAN ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2013, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO COM CAPACIDADE PARA 05 OCUPANTES. COMBUSTÍVEL (COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA). VEÍCULO PARA FICAR A DISPOSICÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)	MÊS	TOYOTA/ETIOS SD XL5 ORR 9212 <hr/> FIAT SIENA EL FLEX OCO 5399 <hr/> FIAT PALIO WEEK ELX FLEX HVQ 8996	03	03	R\$ 2.285,71	R\$ 6.857,13	R\$ 20.571,39

Deste modo, verifica-se a total incompatibilidade do serviço atestado. Portanto, deixa a licitante de demonstrar sua capacidade técnica para adimplir com o objeto do presente certame.

Nessa senda, impende ressaltar que a qualificação técnica operacional tem a finalidade de aferir a aptidão da licitante em adimplir com as obrigações contratuais que possam advir da sua classificação como vencedora do certame, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena capacidade técnica para a execução do contrato.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.1

Acerca da matéria, vejamos o que dispõe o **art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos**, objeto da ação proposta.

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...) (grifo)

O dispositivo legal acima elucida o liame da exigência editalícia, pois se trata de um vínculo estreito entre a redação do § 1º, que de forma expressa exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, ambos os dispositivos expostos no art. 30 da lei 8.666/93. Assim atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado. O que não se verifica no caso em tela.

No que tange à exigência quanto à compatibilidade do serviço objeto do atestado, conforme já exposto, ratifica a lição o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

*Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características***



Prefeitura de Paraipaba



quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). 2(grifo)

Neste sentido, a Administração tem o dever de seguir o disposto na Lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, pelo que irá observar o cumprimento do inciso II, que trata da **compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado, o que, repise-se, não se verifica no caso em apreço.**

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.3 (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança

2 in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199

3 Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, pelo que deve ser considerada INABILITADA a empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME.

2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TAIAMA EMERGENCIAS MÉDICAS-EIRELI

Inicialmente, importa informar que alega a recorrente que a empresa TAIAMA EMERGENCIAS MÉDICAS-EIRELI não teria anexado à documentação de habilitação a comprovação de inscrição estadual ou municipal exigida no item 15, subitem "g", do Edital, bem como, supostamente, apresentou proposta em desconformidade ao que preceitua o item 17.2.2 do Instrumento Convocatório, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:

A empresa TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, deixou de apresentar o subitem "17.2.2" edital:

(...)

A empresa em questão ao invés de apresentar o documento supracitado, apresentou um Alvará de Funcionamento que, não supre a exigência editalícia.

A empresa recorrida também não cumpriu o subitem "g" do item 15. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, "Na planilha de custos e formação de preços, que deverá vir anexada à proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação sumária da proposta, todos os custos incidentes sobre o valor base, como encargos sociais, impostos, taxa de administração, e seu devido valor global". Tal exigência permaneceu no edital retificado pela douta comissão. (grifo)

Neste mote, se faz mister transcrever a exigência editalícia contida no item 17.2.2, que assim dispõe:



Prefeitura de Paraipaba



17.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CGF) ou municipal (ISS), conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

No que tange à matéria discutida, urge destacar que, apesar de ter sido apresentado documento diverso do cartão de inscrição junto ao município sede da interessada, a finalidade precípua da exigência editalícia está em verificar se as licitantes interessadas em contratar com a Administração Pública estão devidamente inscritas no órgão tributário competente.

Neste mote, a empresa TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS-EIRELI apresentou o alvará de funcionamento, onde está contido o número de sua inscrição junto município em que mantém sede, portanto demonstra a efetiva inscrição da licitante, estando, assim, adimplida a exigência constante do item 17.2.2, conforme pode ser verificado no referido documento, e no *print* abaixo:

 MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA	
Alvará de Localização e Funcionamento nº 385/2021	
Exercício 2021	Inscrição Municipal 19264
Contribuinte TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI	

Ademais, para a correta análise da matéria em apresso, há que se destacar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança,



Prefeitura de Paraipaba



respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**

4 (grifo)

Deste modo, ante o exposto, tem-se que, não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente cumprida a exigência constante do Edital.

Ademais, no que concerne à proposta apresentada pela empresa TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS-EIRELI, urge informar que o certame fora adiado para fins de modificação do conteúdo constante do Edital, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, em 31 de dezembro de 2021. Ato contínuo, fora publicado o adendo de alteração editalícia no Portal de Licitações do Estado do Ceará, em que fora retirado o subitem “g” do item 15 do Instrumento Convocatório, pelo que não há que prosperar o argumento aduzido pela Recorrente.

PARAIPABA | Prefeitura Municipal

Licitação: PE 057.2021-SRP/2021

Exercício: 2021

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO (AMBULÂNCIA, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data de Publicação do Aviso: 21-12-2021 | Data de Abertura: 05-01-2022 | Hora de Abertura: 09:00:00

Local: www.bbmmnet@licitacoes.com.br

Arquivos

ADENDO AO EDITAL

AVISO DE ADIAMENTO

EDITAL - RETIFICADO

RESPOSTA A

IMPUGNAÇÃO -

LOCAL MEDI

RESPOSTA A

IMPUGNAÇÃO - A&G

Portanto, ante o exposto, deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS-EIRELI para o certame em epígrafe.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do

4 MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Prefeitura de **Paraipaba**



recurso apresentado, alterando o julgamento que habilitou a empresa MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTES-ME, restando a mesma INABILITADA, e mantendo o julgamento que habilitou a licitante TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS-EIRELI.

Paraipaba – CE, 24 de janeiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 057/2021-SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021-SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 057/2021-SRP**, no qual **CONHEÇO PARCIAL PROCEDÊNCIA** o presente recurso realizado pela empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, diante do todo o exposto, mantendo-se inalterada a decisão proferida.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 24 de janeiro de 2022.

Loíde Chrystine Peixoto Landim
Secretária Municipal de Saúde